

LEI N. 540, DE 13 DE JULHO DE 1910

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.—Fica concedido ao Dr. Octavio da Costa Marques, ou á empresa que organizar, privilegio por noventa annos para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola estreita que, partindo do rio Jaurú ou da cidade de S. Luiz de Cáceres, si o terreno permittir, vá ter á cidade de Matto-Grosso, ou ao ponto mais navegavel do rio Guaporé, de accordo com a lei n. 116 de 26 de Junho de 1895, modificada pela fórma seguinte no seu art. 2º. lettra e:

Cessão gratuita de terrenos devolutos comprehendendo dez kilometros para cada lado do eixo da estrada em toda a sua extensão, podendo o proponente, ou a empresa que organizar, caso lhe convenha, escolher na zona servida pela estrada ou nas margens dos rios Guaporé, Mamoré, Jaurú e seus respectivos afluentes, terrenos devolutos equivalentes aos que deixar de acceitar, no todo ou em parte, de cada lado do eixo da estrada.

Além dos favores concedidos pela lei n. 116 de 26 de Junho de 1895, o proponente, ou a empresa que organizar, terá preferencia para exploração dos mineraes existentes na região servida pela estrada de ferro, bem assim no leito e margens dos rios Jaurú, Guaporé e seus respectivos afluentes, durante o prazo da concessão, respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 2º.—O proponente, ou empresa que organizar, ficará sujeito ás seguintes obrigações, além das que constam da lei n. 116 de 26 de Junho de 1895, a saber:

§ 1º.—a fazer a limpeza necessaria á navegação do rio Guaporé;

§ 2º.—a effectuar a navegação dos rios Mamoré e Guaporé, desde o porto da estrada até a cachoeira "Guajará-mirim" no Mamoré; si a estrada tiver um dos seus pontos extremos no rio Jaurú, limpar tambem esse rio, pagando o Estado pelo serviço de navegação, ao proponente, ou á empresa que organizar, a subvenção de trinta contos de reis annuaes, durante o prazo de quinze annos e a começar da data em que se inaugurar a navegação do Guaporé;

§ 3º.—o numero de viagens entre o porto da estrada e a cachoeira "Guajará-mirim" será de doze pelo menos durante o anno.

Art. 3º.—O proponente, para melhor assegurar a execução do seu empreendimento, poderá requerer ao governo federal garantia de juro para o capital a empregar-se na construcção da estrada de ferro, bem como lavrar com o mesmo governo federal e para esse fim qualquer contracto, do qual faça parte integrante a concessão dos terrenos devolutos, subvenção, preferencia á exploração de mineraes e todos os demais favores garantidos pelo Estado ao proponente.

Art. 4º.—Fica marcado o prazo maximo de nove mezes, a contar da data da promulgação desta lei, para a assignatura do contracto com o governo deste Estado.

Art. 5º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 13 de Julho de 1910.—21º. da Republica.

(L. S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos treze dias do mez de Julho de mil novecentos e dez.

O Secretario interino,

José M. da Silva Pereira.
